



PROCESSO Nº : 32.244-0/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE/MT
RESPONSÁVEL : EDUARDO FLAUSINO VILELA
ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTAS
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de agrupamento de multas sugerido pela então Coordenadora do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções deste Tribunal, nos termos do artigo 293, §§1º, 2º e 3º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

O pleito se fundamenta em razão da constatação de outro processo com multa pendente de recolhimento aplicada ao Sr. Eduardo Flausino Vilela sendo que a soma das respectivas sanções ultrapassam 15 UPFs/MT.

Com efeito, conclui pelo agrupamento das multas aplicadas no Processo nº 213624/2018 (multa de 6 UPFs/MT, vencida em 30/07/2019) e no presente processo, considerado o principal por ser o mais recente (multa de 11 UPFs/MT, vencida em 03/08/2019), totalizando o valor de 17 UPFs/MT, para fins de execução fiscal da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (doc. nº 270630/2019).

Além disso, registra que não será sugerido o apensamento do Processo nº 213624/2018 ao mais recente para o melhor andamento processual. Portanto, propõe que seja determinada a baixa no Sistema CONTROL-P de cada multa pendente de recolhimento do interessado, referente aos processos já mencionados, e, a inserção do saldo devedor ao processo mais recente (processo nº 322440/2018), que corresponde ao montante de 17 UPFs/MT.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 6.036/2019 (doc. nº 282728/2019), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou da seguinte forma:





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

- a) pelo agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Eduardo Flausino Vilela, conforme relacionadas acima, por meio de Acórdão;
- b) pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, após a expedição de Acórdão, para fins de execução judicial do valor devido, no caso, 17 UPFs/MT;
- c) pela determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema Control-P , de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção ao processo principal (322440/2019 – DIGITAL), do saldo total de 17 UPF's (art. 290, §8º da Resolução Normativa n. 14/2007)

É o relatório.

Tribunal de Contas, 09 de março de 2020.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

